



**ABPM**<sup>®</sup>  
Associação Brasileira de Produtores de Maçã



**Ofício Nº 034/2021**

Fraiburgo, 05 de outubro de 2021.

À

COMISSÃO EXTERNA – Revisão do Manual de Crédito Rural.

### **Ref.: Proposições do Setor da Maçã**

A Associação Brasileira de Produtores de Maçã, ABPM, ao cumprimentá-los mui cordialmente, vem através desta, agradecer a valorosa oportunidade de trazer suas sugestões e contribuições ao tema da Revisão do Manual de Crédito Rural.

O Crédito Rural é de extrema importância e completamente indispensável ao fomento da atividade da fruticultura e em especial ao cultivo da maçã.

Tem-se a ciência que a origem dos recursos que fomentam a atividade rural está em processo de aprimoramento e mudanças, através do Financiamento Privado e principalmente pelo advento dos Títulos do Agronegócio (CPR, CRA, CDCA, Fiagro, entre outros).

Mesmo assim, não há de se pensar em Crédito Rural sem a manutenção e aplicação de Recursos Oficiais e Regulamentados pelo MCR, sejam eles: Equalizados, Obrigatórios, da Poupança Rural ou Recursos Livres das Instituições Financeiras.

A não manutenção e aprimoramento destes recursos, impactaria negativamente ao produtor, no quesito obtenção de financiamento e principalmente custo.

Com base no exposto e na certeza de que o Crédito Rural permanecerá nos moldes atuais, com a implantação de aprimoramentos, necessários para seu regular e bom andamento, a ABPM vem apresentar as seguintes considerações, em relação ao MCR:

#### **1. Das Instituições Financeiras (Financiadores)**

Que as instituições financeiras permaneçam com a obrigatoriedade de aplicação de Recursos no Crédito Rural, conforme MCR em seu capítulo 6, sejam eles obrigatórios (MCR 6.2), livres (MCR 6.3), poupança rural (MCR 6.4) ou demais recursos.



Que se encontre um mecanismo de aplicar a exigibilidade em outras formas de depósito (depósito a prazo ou demais), para que não haja restrição de recursos, pela retirada de valores do depósito à vista.

Em contrapartida a obrigatoriedade na aplicação dos recursos, e buscando evitar maiores custos ao produtor, sugere-se o estudo de algum benefício as Instituições Financeiras, fazendo com que isso traga melhorias na concessão e obtenção de financiamentos ao produtor.

## 2. Do Custeio de Maçã:

Visando uma melhor adequação aos prazos da cultura, necessário que se estenda o prazo total atual dos custeios agrícolas de 14 meses e/ou 60 dias após colheita, para 18 meses e 180 dias após a colheita. Esta mudança é de fundamental importância, visto o ciclo longo da atividade da maçã.

Além disso, importante a que a mudança ocorrida no MCR que permite o alongamento do custeio através de carta de depósito, descrita no MCR 3.2.15, seja realmente aplicada para a fruticultura, necessitando, talvez, uma maior clareza neste item.

Também neste item MCR 3.2.15, seria importante manter este alongamento em recurso controlado, para que as instituições financeiras não se sintam prejudicadas pela troca por recurso não controlado.

Outro tema fundamental na questão custeio é o valor que tem sido financiado pelas Instituições ao Produtor, o VBC (Valor Básico de Custeio). Tal valor tem variado significativamente de instituição para instituição, ficando, em muitos casos, muito abaixo do valor necessário para o custeio da safra da maçã.

Este valor muito abaixo, faz com que o produtor necessite se autofinanciar ou buscar valores e recursos nas empresas que fornecem produtos, impactando principalmente no custo dos valores.

Além disso, numa eventual frustração de safra, como o valor financiado foi abaixo do utilizado, o produtor também tem um prejuízo, pois não se mensura exatamente o prejuízo em relação aos seu custo.

Sugere-se então, que conste no MCR que o VBC deva seguir o valor apresentado pelo projeto técnico de cada produtor, levando-se em consideração todos os custos que o produtor terá para o custeio de sua produção, e com base nestes valores, a Instituição Financeira estabelecer o valor que vai financiar a este produtor, individualmente.



### **3. Da Comercialização: (FEE)**

Em relação as operações de comercialização, devido a característica da cultura, seriam de grande importância que o prazo das operações de FEE (Pré-comercialização) fosse de 270 (duzentos e setenta dias).

### **4. Do Proagro e Seguro:**

Quanto ao tema Proagro e Seguro obrigatório, necessita-se uma análise quanto a obrigatoriedade de seguro para pomares que contam com tela antigranizo, a qual diminui consideravelmente os riscos de perdas.

Sugere-se que seja facultativa a contratação de seguros para estes pomares com cobertura, podendo ter uma flexibilização ou regulamentação específica para tais.

Também se sugere uma análise da obrigatoriedade de seguro em operações que possuem garantias reais contratadas, principalmente Hipoteca ou Alienação Fiduciária.

### **5. Dos Cartórios:**

A questão cartorária tem causado algumas dificuldades ao produtor quanto ao tempo para registro das operações, bem como o custo elevado para tal.

Sugere-se uma análise nas condições e necessidade de registro destes instrumentos, principalmente os que não possuem garantias hipotecárias ou fiduciárias.

### **6. Das Garantias:**

Outro ponto importante, na questão do Crédito Rural, são as Garantias nos financiamentos. Indispensável se faz a análise da formatação das garantias nos contratos, podendo ser mais bem utilizada, para não onerar e restringir créditos ao produtor.

Um dos pontos a ser analisado é a questão da avaliação dos pomares para a formação da garantia. A maioria das Instituições Financeiras considera apenas a terra nua na avaliação, o que diminui consideravelmente o valor real da garantia que está sendo ofertada.



Também importante a análise de dispensa ou flexibilização de garantias no caso de contratação de Proagro ou Seguro total da operação.

Além disso, os temas: Patrimônio Rural em Afetação, Fundo Garantidor Solidário ou outras formas de garantias, necessitam ser trazidas a tona, no intuito de facilitar o acesso do produtor ao crédito, sem necessariamente reduzir a segurança das instituições financeiras.

## **7. Das Prorrogações de dívidas**

Tema extremamente importante e que tem gerado dúvidas e preocupações junto aos produtores, diz respeito a última alteração no MCR no que tange às renegociações de dívidas (MCR 2.6.9 para MCR 2.6.4), onde houve uma troca de redação que tem gerado preocupação.

A nova redação substitui a expressão “é devida a prorrogação...” por “Fica a instituição financeira autorizada a prorrogar a dívida”. Esta mudança traz incertezas quanto a à efetivação das Renegociações, uma vez que a redação dá, em uma primeira interpretação, autonomia aos bancos para decidir sobre o assunto.

Sabe-se que existe a Súmula 298 do STJ que traz: “O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei”, mas o intuito do produtor não é ter que recorrer ao judiciário para poder ter sua devida prorrogação.

Quanto às possibilidades que amparam o direito a renegociação, uma delas se refere à “dificuldade de comercialização”. Neste tema, seria importante uma maior clareza, uma vez que o produto maçã sofre altas volatilidades de preço durante o ano, tornando, em certos momentos, inviável sua comercialização. Esta questão de preço da venda, deveria estar enquadrada dentro das possibilidades de prorrogação por dificuldade de comercialização.

Sendo assim, parece ser necessária maior clareza na norma, demonstrando qual o real direito do Produtor, quando poderá se beneficiar dele e até onde as Instituições Financeiras terão o poder de aceitar ou não o pedido de prorrogação.

Além disso, mesmo as Instituições financeira prorrogando as dívidas, outros pontos precisam estar mais claros, tais como: o prazo das prorrogações, quais as dívidas que podem ser prorrogadas e obtenção de novos financiamentos.

Quanto ao prazo das prorrogações, sugere-se que este necessite, obrigatoriamente, ser determinado pela apuração real da capacidade de pagamento do produtor, levando-se em conta toda a sua atividade, incluindo-se aí suas receitas e despesas, sejam elas financiadas ou não, inclusive incluindo outras parcelas de financiamentos devidos para o período.



Em relação as dívidas possíveis de prorrogação, acredita-se que todos os financiamentos do produtor, relativo à sua atividade, seja ele do ano corrente ou prorrogações já existentes, devam ser objeto da análise da prorrogação, uma vez que, como mencionado anteriormente, a apuração da necessidade do prazo e valor a ser repactuado deva levar em consideração TODAS as despesas e receitas auferidas no empreendimento.

Além disso, necessário que se conste na norma, que a prorrogação baseada em critérios ali definidos, não impacte na concessão de novos financiamentos ao produtor. De nada adianta a prorrogação em si se o produtor não conseguir financiar sua nova safra.

No tema prorrogações, para o setor da maçã, seria importante também a possibilidade de prorrogação das operações de comercialização, visto a grande volatilidade do preço dos produtos.

### **Considerações Finais:**

O tema “Crédito Rural” e “Manual de Crédito Rural”, é extremamente extenso e complexo e é de fundamental importância para o fomento de todas as atividades e em especial a Maçã.

O trabalho que vem sendo realizado por esta Comissão trará valiosos frutos ao Agro, sendo por isso merecedor de agradecimentos.

Diante disso, a ABPM vem novamente agradecer a oportunidade de apresentar suas considerações e sugestões sobre o tema, e se coloca inteiramente a disposição para continuar participando, no que lhe for possível, deste momento tão importante para o setor.

Pierre Nicolas Pérès  
Presidente da ABPM

Adriano Erlindo Koch  
Advogado e Consultor Técnico  
da ABPM

